



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	" 90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	" 80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	" 80\$	"	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 250 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

MINISTÉRIOS DAS COLÓNIAS E DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo sêlo branco.

Decreto n.º 30:649

Não é fácil a distinção entre certas qualidades de algodão em rama e os desperdícios da penteação de fibras compridas, que são susceptíveis de numerosas aplicações em que se substituem àquela matéria prima.

A importação destes desperdícios faz baixar a do algodão em rama e implica uma diminuição da produtividade das taxas que se cobram para fomentar a exploração dêsse têxtil no Império Colonial. É a mesma a imposição aduaneira para o algodão em rama não tinto e para os desperdícios, mas sobre aquele incidem várias taxas que estes não suportam.

Nestas condições, julga-se necessário, para evitar a consequente desordem dos preços de aquisição da matéria prima, sujeitar ao pagamento daquelas taxas os desperdícios, com exclusão dos provenientes da produção colonial, e submeter a sua importação ao condicionamento exercido pela Comissão Reguladora do Comércio de Algodão em Rama.

Assim, usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

SUMÁRIO

Ministério das Obras Públicas e Comunicações :

Declaração de ter sido autorizado o reforço de uma verba inscrita no artigo 7.º do orçamento da Administração Geral do Pôrto de Lisboa.

Ministérios das Colónias e do Comércio e Indústria :

Decreto n.º 30:649 — Torna extensiva aos desperdícios do algodão em rama a aplicação das imposições estabelecidas para o referido algodão pelos decretos n.ºs 27:702, 28:697, 28:698 e 28:851, com exclusão dos provenientes da produção colonial, submetendo a sua importação ao condicionamento exercido pela Comissão Reguladora do Comércio de Algodão em Rama.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Administração Geral do Pôrto de Lisboa

Por despacho do conselho de administração do pôrto de Lisboa de 9 de Agosto de 1940, e em harmonia com o disposto no § 2.º do artigo 31.º do decreto-lei n.º 24:208, de 23 de Julho de 1934, foi autorizado o reforço da verba da rubrica «Semoventes marítimos» da alínea a) «Veículos com motores» do n.º 2) «De semoventes» do artigo 7.º «Despesas de conservação e aproveitamento do material» da classe «Despesas com o material» do orçamento da Administração Geral do Pôrto de Lisboa para o ano económico de 1940 com a importância de 30.000\$, a sair da rubrica «Camiões e outros semoventes terrestres», das mesmas alínea, número, artigo e classe.

Administração Geral do Pôrto de Lisboa, 10 de Agosto de 1940. — Pelo Administrador Geral, João Carlos Alves.

Artigo 1.º Passa a ser extensiva aos desperdícios do algodão em rama a aplicação das imposições estabelecidas para o algodão em rama pelos decretos n.ºs 27:702, de 15 de Maio de 1937, 28:697 e 28:698, de 25 de Maio de 1938, e 28:851, de 13 de Julho do mesmo ano.

§ único. Exceptuam-se do disposto neste artigo os desperdícios do algodão colonial português, desde que sejam acompanhados de certificados de origem emitidos pela Junta de Exportação de Algodão Colonial.

Art. 2.º É competente a Comissão Reguladora do Comércio de Algodão em Rama para exercer o condicionamento das importações de desperdícios de algodão, as quais só poderão ser efectuadas pelos comerciantes inscritos como importadores de algodão na Comissão Reguladora.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Agosto de 1940. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Francisco José Vieira Machado — João Pinto da Costa Leite.